



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social.*

RELATOR: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.809, de 2019, do Senador Lasier Martins, que, por meio de seu art. 1º, acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, determinando a exclusão, da base de cálculo das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) dos valores referentes às receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as referentes à compensação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

O art. 2º determina a vigência da lei na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O autor da proposição explica que a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica para ser unidade gestora do RPPS é simplesmente administradora dos recursos do servidor para o custeio de seu sistema de previdência. As receitas previdenciárias por elas recebidas não refletem disponibilidade de caixa nem têm caráter permanente. A finalidade das autarquias é assegurar a provisão dos benefícios presentes e futuros, em relação ao fundo previdenciário. Além disso, as receitas das contribuições previdenciárias, da transferência da insuficiência financeira (déficit previdenciário) e as decorrentes da compensação previdenciária são vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários e, portanto, não podem ser utilizadas para fazer frente a outras despesas.

Além disso, a legislação pátria trata essas autarquias de forma injusta, pois faz incidir a tributação sobre uma base de cálculo ampla, enquanto as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, podem deduzir a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP. Como a finalidade das entidades é, essencialmente, a mesma, não há razoabilidade para o tratamento diverso. Finalmente, a justificação ressalta que a legislação vigente gera situação não razoável, uma vez que a taxa de administração cobrada pelas entidades está limitada a dois por cento do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, enquanto que a alíquota das Contribuições para o PIS/Pasep é de um por cento.

A matéria foi distribuída à CAS e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

À CAS compete opinar sobre proposições versando sobre seguridade e assistência social, bem como sobre assuntos correlatos, nos termos do art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). É justamente o caso, tendo em vista que a Contribuição para o PIS/Pasep, referida no art. 239 da Constituição Federal, financia o programa do seguro-desemprego e o abono salarial previsto no § 3º do mesmo artigo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sem embargo das manifestações mais aprofundadas a cargo da CAE, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Quanto à técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Atualmente, o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, dispõe que as Contribuições para o PIS/Pasep serão apuradas mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. O art. 7º da norma estipula que, para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Estão excluídos do disposto no inciso III os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido (§ 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, incluído pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013). A alíquota incidente, consoante determina o inciso III do art. 8º da Lei, é de **um por cento**.

O PL, além de equilibrar a legislação sobre o tema, ao tratar de forma justa situação equivalente, qual seja, a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep das gestoras dos RPPSs e das entidades privadas de previdência, também reduz o encargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com esse tributo.

Nesse sentido, julgamos pertinente e oportuno o PL. Os recursos do PIS/Pasep são utilizados pelo governo federal para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual aos empregados que ganham, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal. Assim, as políticas executadas com recursos do PIS/Pasep, apesar de serem de competência do Governo Federal, acabam sendo também custeadas pelos demais entes federados, numa inversão do princípio de redistribuição de receitas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O atual momento da economia brasileira deixa mais evidente o problema das finanças dos entes subnacionais, que não estão conseguindo sequer pagar suas contas mais básicas e essenciais, quanto mais investir. Dessa forma, a redução dos encargos dos entes subnacionais é urgente e representa um alívio nas suas finanças.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.809, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SF/19167.67696-73